

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.574 - SP (2015/0207220-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **LIVRARIA CULTURA S/A**
RECORRENTE : **FERNANDO FARIA DE CASTRO BRANDAO**
ADVOGADOS : **DAVID KASSOW - SP162150**
 : **PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870**
 : **PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476**
RECORRIDO : **SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES**
RECORRIDO : **KN ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP**
ADVOGADOS : **EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307**
 : **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - SP133737**
 : **NANCY SATIKO CAIGAWA E OUTRO(S) - SP198276**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE ABSTENÇÃO DE USO DE OBRA ARQUITETÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLÁGIO DE PROJETO ARQUITETÔNICO. PROVAS VALORADAS ADEQUADAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONJUNTO-IMAGEM (*TRADE DRESS*). INOCORRÊNCIA.

1- Ação distribuída em 25/9/2009. Recurso especial interposto em 18/11/2013 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se houve cerceamento ao direito dos recorrentes de produzir as provas que entendiam necessárias à comprovação de suas teses, bem como se houve reprodução indevida de obra arquitetônica apta a ensejar o pagamento de indenização.

3- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5- No que se refere à atividade do arquiteto, este Tribunal tem entendido que a proteção ao direito autoral abrange tanto o projeto e o esboço confeccionados por profissional legalmente habilitado como a obra em si, materializada na construção edificada (REsp 1.562.617/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2016).

6- A reprodução de obra substancialmente semelhante a outra preexistente é vedada pelo ordenamento jurídico.

7- A Lei de Direitos Autorais, contudo, permite que sejam reproduzidos pequenos trechos, ou mesmo a obra integral, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII).

8- Hipótese em que a Corte de origem, soberana no exame do conteúdo fático-probatório, apesar de reconhecer a identidade parcial de dois elementos arquitetônicos – dentre os 19 analisados –, concluiu que eles traduzem leituras singulares de concepções comuns à arquitetura moderna, inserindo-se no contexto de um projeto inteiramente diverso e que segue uma linguagem de inspiração

Superior Tribunal de Justiça

própria, não causando confusão no público consumidor.
9- Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). NANCY SATIKO CAIGAWA, pela parte RECORRIDA: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES e Outra.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.574 - SP (2015/0207220-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LIVRARIA CULTURA S/A
RECORRENTE : FERNANDO FARIA DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476
RECORRIDO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
RECORRIDO : KN ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - SP133737
NANCY SATIKO CAIGAWA E OUTRO(S) - SP198276

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LIVRARIA CULTURA S.A. e FERNANDO FARIA DE CASTRO BRANDÃO fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória e de abstenção de uso de projeto arquitetônico, ajuizada pelos recorrentes em face de SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES e KN ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, devido a suposto plágio e reprodução desautorizada de conjunto-imagem.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROJETOS DE ARQUITETURA. SUPOSTO PLÁGIO, PELAS RÉS, DE OBRA ARQUITETÔNICA CONCEBIDA PELO COAUTOR COMO CONJUNTO-IMAGEM PARA AS LOJAS DA REDE DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA A AFIRMAÇÃO DA EFETIVA REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DO PROJETO. PERÍCIA TÉCNICA QUE IDENTIFICOU SIMILITUDE EM APENAS DOIS DOS DEZENOVE ELEMENTOS AVALIADOS NOS TRABALHOS. HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE TAIS ELEMENTOS, ALÉM DE SECUNDÁRIOS, ESTÃO EM HARMONIA COM A INSPIRAÇÃO SINGULAR DO PROJETO DOS RÉUS. AUSÊNCIA, POR FIM, DA INDICADA APROPRIAÇÃO DESAUTORIZADA

DO CONJUNTO-IMAGEM ('TRADE-DRESS') PRÓPRIO DOS ESTABELECIMENTOS DA COAUTORA PELA CONCORRENTE CORRÉ. INVIABILIDADE VISUAL DE POSSÍVEL CONFUSÃO ENTRE AS LOJAS QUE RESTOU CONFIRMADA PELA PERÍCIA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA ACERTADA. AGRAVO RETIDO QUE, POR PRETENDER A MERA REPETIÇÃO DE QUESITO JÁ ESCLARECIDO PELA PERITA, NÃO MERECE ACOLHIDA. RECURSOS DE AGRAVO RETIDO E DE APELAÇÃO IMPROVIDOS.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 332, 333, I, 435, do CPC/73; 187 do CC; 10 *bis* da Convenção da União de Paris (Decreto 635/92); 195, VI, da Lei 9.279/96; e 29, I, da Lei 9.610/98. Afirmam que houve cerceamento do direito de prova, ante a falta de esclarecimento pericial acerca da ocorrência de reprodução da obra. Sustentam que os elementos arquitetônicos principais indicam haver identidade entre os projetos. Asseveram que está configurada a existência de concorrência desleal, pois os recorridos pretenderam confundir os consumidores com a utilização, em loja localizada em shopping center de Manaus/AM, do conjunto-imagem plagiado.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi autuado como recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.574 - SP (2015/0207220-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LIVRARIA CULTURA S/A
RECORRENTE : FERNANDO FARIA DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476
RECORRIDO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
RECORRIDO : KN ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - SP133737
NANCY SATIKO CAIGAWA E OUTRO(S) - SP198276

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir se houve cerceamento ao direito dos recorrentes de produzir as provas que entendiam necessárias à comprovação de suas teses, bem como se houve reprodução indevida de obra arquitetônica apta a ensejar o pagamento de indenização.

1- DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA (alegação de violação dos arts. 332, 333, I, e 435 do CPC/73).

Os recorrentes alegam que o indeferimento do quesito elucidativo formulado ao perito no curso da audiência de instrução “não tem justificativa plausível” e impossibilitou “que houvesse esclarecimento técnico suficiente sobre se os itens considerados como 'praticamente idênticos' poderiam ser considerados como reproduções da obra arquitetônica” elaborada pelo recorrente FERNANDO BRANDÃO. Afirmam que a resposta ao quesito era fundamental para a formação do convencimento dos julgadores.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que a análise acerca do modo

como se formou a convicção do Juiz e dos Desembargadores que atuaram neste processo não se afigura viável sob a ótica dos artigos apontados como violados, uma vez que seus conteúdos normativos são incapazes de amparar as teses defendidas pelos recorrentes, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, o art. 332 do CPC/73 dispõe tão somente acerca dos meios considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstração dos fatos alegados; o art. 333, I, impõe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito; e o art. 435 estabelece algumas regras procedimentais para que a parte possa formular esclarecimentos ao perito ou assistente técnico em audiência.

Em segundo lugar, o STJ possui entendimento firmado no sentido de que “cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes para o julgamento da causa, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da livre persuasão racional” (REsp 1.321.263/PR, Terceira Turma, DJe 15/12/2016), sendo certo que a verificação da suficiência das provas produzidas nos autos a fim de caracterizar cerceamento de defesa “demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ” (AgInt no AREsp 771.301/SP, Quarta Turma, DJe 14/12/2016).

Na hipótese, portanto, a tese sustentada pelos recorrentes não comporta acolhida.

2- DA INFRINGÊNCIA AOS DIREITOS DO AUTOR DE PROJETO

ARQUITETÔNICO E DA CONCORRÊNCIA DESLEAL (alegação de violação dos 187 do CC; 10, bis, da Convenção da União de Paris (Decreto 635/92); 195, VI, da Lei 9.279/96; e 29, I, da Lei 9.610/98).

Na petição inicial da presente ação foi narrado que os recorridos teriam plagiado projeto arquitetônico de titularidade do recorrente FERNANDO BRANDÃO e reproduzido, sem autorização do autor, o conjunto-imagem (*trade dress*) decorrente da obra executada a partir dele, o que configuraria ato de concorrência parasitária.

É consabido que os projetos arquitetônicos encontram-se sob o manto protetivo da Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98) e da lei que regula o exercício da profissão de arquiteto (Lei 5.194/66), valendo consignar que os direitos correlatos pertencem exclusivamente ao autor, responsável por sua criação.

De fato, dispõe o art. 7º, X, da LDA que os projetos, esboços e obras arquitetônicas, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, constituem obras intelectuais protegidas.

Importa frisar que, não havendo anuência ou transferência expressa de direitos pelo titular da obra, a lei de regência não admite sua reprodução por terceiros (arts. 28 e 29 da LDA).

No que se refere especificamente à atividade do arquiteto, este Superior Tribunal já concluiu, recentemente, que “a proteção ao direito autoral [...] abrange tanto o projeto e o esboço confeccionados por profissional legalmente habilitado, como a obra em si, materializada na construção edificada” (REsp 1.562.617/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2016).

Já o plágio, por seu turno, a despeito de não possuir definição legal no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser compreendido como o ato de apresentar como de sua autoria uma obra elaborada por outra pessoa.

É preciso considerar, outrossim, que o art. 46, VIII, da LDA permite a reprodução, por terceiros, de pequenos trechos de obras preexistentes, ou mesmo da obra integral, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Dado esse arcabouço legal, a seguinte questão se põe aos olhos do julgador: quais seriam, na prática, as fronteiras que demarcam os limites entre influência ou inspiração, utilização de pequenos trechos e plágio?

Apesar de tratar-se de problema de complexa solução, merece destaque a conclusão alcançada por LEANDRO VANDERLEI NASCIMENTO FLÔRES:

Uma nova obra que tenha sido concebida por influência de uma outra obra já existente: é permitida, é original. Uma nova obra que tenha pequenos trechos copiados de outras obras já existentes: é permitida – é original. Uma nova obra que seja substancialmente semelhante a uma obra já existente: **não** é permitida – carece de originalidade.

(Arquitetura e Engenharia com Direitos Autorais. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2013, p. 138)

Em suma, deve ser considerada como indevida a reprodução de obra que seja **substancialmente semelhante** a outra preexistente.

Na hipótese, portanto, haja vista que a caracterização do plágio depende de sua efetiva demonstração pelo demandante e que ao STJ é defeso revolver o conjunto fático-probatório subjacente, cumpre tão somente examinar se as conclusões do Tribunal de origem estão em consonância com as premissas retro fixadas.

Apesar de reconhecer a identidade parcial de dois elementos arquitetônicos – dentre os 19 analisados pela perícia judicial – o acórdão recorrido esclareceu que esses elementos, além de traduzirem leituras singulares de concepções comuns à arquitetura moderna, inserem-se no contexto de um **projeto**

inteiramente diverso que segue uma linguagem de inspiração própria. (e-STJ Fls. 819/820)

Diante disso, concluiu o Tribunal pela impossibilidade de afirmar, categoricamente, acerca da ocorrência de plágio entre os projetos, sobretudo considerando, a partir de opinião técnica citada no corpo do aresto, que, “no caso da arquitetura e do urbanismo, não se pode considerar plágio a simples reprodução de um elemento, como um tipo de pilar, arco, abóbada, janela ou porta, não só por serem esses elementos universais e de domínio público, como porque isso contraria o princípio da intertextualidade e impede o progresso da arquitetura” (e-STJ Fl. 820).

No que se refere à alegação de apropriação indevida do conjunto-imagem do interior da loja da recorrente – o que poderia ensejar confusão aos consumidores –, anotou a Corte de origem que o laudo técnico “foi expresso ao ponderar que *'comparando todos os elementos integrantes dos projetos arquitetônicos das lojas (...), os considerados distintos acabam preponderando sobre os que guardam similitude, não só em razão da quantidade, como também de sua relevância para a formação do todo'*” (e-STJ Fl. 822).

Além disso, constatou-se que cada loja exhibe ostensivamente suas respectivas “marcas e demais signos visuais identificadores – bem diversos entre si”, o que levou o próprio expert a afirmar que ““não acredita que um consumidor possa se confundir”” (e-STJ Fl. 822).

Destarte, o cotejo das premissas legais e teóricas anteriormente fixadas com as conclusões alcançadas pelo TJ/SP revelam que o acórdão recorrido valorou adequadamente as provas produzidas no curso da ação, uma vez que reconheceu a inexistência de elementos capazes de indicar que a obra dos recorridos é substancialmente semelhante àquela dos recorrentes, não se vislumbrando a possibilidade de gerar confusão no público consumidor.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0207220-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.645.574 / SP**

Números Origem: 02008071820098260100 2008071820098260100

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIVRARIA CULTURA S/A
RECORRENTE : FERNANDO FARIA DE CASTRO BRANDAO
ADVOGADOS : DAVID KASSOW - SP162150
 PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870
 PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP305476
RECORRIDO : SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
RECORRIDO : KN ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - EPP
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
 CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S) - SP133737
 NANCY SATIKO CAIGAWA E OUTRO(S) - SP198276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **NANCY SATIKO CAIGAWA**, pela parte RECORRIDA: **SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES** e Outra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.